

PLANO DE AÇÃO

DEFENSORIA NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS

BIÊNIO 2023 -2025



GABINETE DA DEFENSORA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (DNDH)**Defensora Nacional de Direitos Humanos:**

Dra. Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Defensor Nacional de Direitos Humanos Substituto:

Dr. Eduardo Valadares de Brito

Coordenação de Tutela Coletiva (CTCO):

Dra. Shelley Duarte Maia

Anita Mendonça

Carla Maria Motta do Valle Castro

Coordenação de DRDH's (CODR):

Sandro Alves

Assessoria DNDH:

Cleidiane dos Santos Souza

Letícia Lebedeff Rocha Mota

Pedro Pereira Alves

Secretaria DNDH:

Driely Martins da Costa

Estagiários de Graduação:

Arthur David Reis

Pietra Mayrink de Paula

Estagiário de Pós-Graduação:

Carlos Henrique Trindade de Jesus

Contato DNDH: gabinete.dndh@dpu.def.br / (61) 99246-2410

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Palácio da Agricultura, Bloco F, Q. 1, Setor Bancário Norte, CEP

70040908 - Brasília (DF)

www.dpu.gov.br/

SUMÁRIO

I. A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	5
II. A ESTRUTURA DA DEFENSORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	8
Da Secretaria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos	9
Da Assessoria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos	10
Da Coordenação de Tutela Coletiva (CTCO)	11
Funções do/a Defensor/a Nacional De Direitos Humanos.....	12
Processos de Escolha do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos e a Participação da Sociedade Civil.....	14
Convergência de Atuação da DNDH e Demais Estruturas da DPU.....	15
III. A CONSTRUÇÃO DE UMA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA NA PROMOÇÃO DE DIREITO HUMANOS	18
O Que é uma Atuação Estratégica em Direitos Humanos?	19
IV. FORMAS DE INCIDÊNCIA:.....	24
1. Advocacy	24
2. Atuação Internacional	25
3. Atuação Integrada com Entidades da Sociedade Civil.....	27
4. Composição de Espaços Interinstitucionais	28
5. Atuação Judicial	29
6. Educação em Direitos.....	29
7. Divulgação Midiática	30
V. EIXOS TEMÁTICOS DE ATUAÇÃO	32
Direitos Indígenas	32
Direitos das Comunidades Quilombolas.....	38
Direitos das Comunidades Tradicionais	41
Direitos dos Pescadores Artesanais	43
Políticas Etnorraciais.....	44
Direitos da População LGBTQIA+	48
Direito Das Mulheres	50
Pessoa em Situação De Rua.....	54
Catadoras e Catadores	56
Trabalhadores (as) em Situação de Escravidão Contemporânea	57

Assistência Social e Questões Previdenciárias	59
Acesso à Saúde	61
Migrações, Apatridia e Refúgio	63
Moradia e Conflitos Fundiários.....	66
Combate à Tortura e à Violência Institucional	69
Anistia Política	71
Proteção dos Defensores de Direitos Humanos.....	74
Empresas e Direitos Humanos.....	76
VI. ATUAÇÕES PRIORITÁRIAS E ESTRATÉGICAS INTERNAS PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA DRDH.....	79
VII. CONCLUSÃO	83

I. A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em 14/06/2023, com a publicação da Portaria GABDPGF nº 784, iniciou-se o mandato da atual Defensora Nacional de Direitos Humanos pelo período de dois anos.

O presente plano de ação busca expor para o público externo a estrutura de trabalho da Defensoria Nacional de Direitos Humanos (DNDH), além de estabelecer metas prioritárias e indicar as formas de atuação estratégicas orientadas à promoção e defesa de direitos humanos no âmbito da DNDH para o biênio de 2023/2025.

A elaboração do presente documento consiste em uma abordagem colaborativa entre a DNDH e parceiros interessados em sua implementação, com especial apoio das entidades e movimentos da sociedade civil que participaram do processo eleitoral de escolha da atual Defensora Nacional de Direitos Humanos e demais setores da Defensoria Pública da União.

Inicialmente, para fins de contexto, é oportuno destacar que a atuação estratégica da própria Defensoria Pública da União nas políticas de promoção de direitos humanos é resultante de um aprimoramento do modelo estatal de prestação de assistência jurídica que ocorreu ao longo dos últimos anos.

Um importante marco nessa jornada, foi a criação, por meio da Lei Complementar 6/77 do Rio de Janeiro, da Defensoria Pública como órgão apartado da procuradoria, uma estrutura política com direção própria exercida por um defensor público-geral. Ali se concretizava a ideia de assistência jurídica prestada por órgãos estatais dedicados que balizou toda a formação da Defensoria Pública Brasileira em seguida.

A Constituição Federal de 1988 consolidou esse modelo de assistência jurídica por meio de Defensoria Pública e atribuiu-lhe a

relevância de instituição essencial à Justiça. Muito embora a Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública, tenha representado um avanço sob a ótica institucional, ainda persistia a concentração na ideia de que se tratava de um órgão voltado à defesa em juízo de pessoas carentes.

A Lei Complementar 132/2009 promove uma reformulação completa do escopo de atuação da Defensoria Pública, cuja amplitude é sensível logo na modificação do primeiro artigo da Lei Complementar 80/94. O dispositivo, que na redação original atribuía à instituição a assistência jurídica, judicial e extrajudicial, passa a qualificá-la como expressão e instrumento do regime democrático, e lhe atribui “[...] a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.

Essa mudança de eixo, inaugurou uma nova perspectiva institucional, com menor enfoque na assistência judicial e mais atenção à promoção tanto individual quanto coletiva de direitos humanos, passando a incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a difusão e conscientização de direitos humanos; a postulação perante órgãos dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos; a promoção da tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos; a atuação na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, violência institucional, discriminação ou qualquer outra forma de opressão; bem como a participação em conselhos, entre outros.

Nessa evolução de perspectiva, os objetivos da Defensoria Pública passaram a se confundir com os fundamentos e objetivos da própria República Federativa do Brasil: primazia da dignidade humana,

redução das desigualdades sociais, prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, da LC 80/1994).

Nesse novo quadro, o acesso à justiça garantido pela Defensoria Pública não se resume à assistência judicial, mas atinge, em especial, a promoção de direitos humanos capazes de transformar a sociedade, modificando estruturas estigmatizantes e segregadoras que afetam grupos mais vulnerabilizados da população.

II. A ESTRUTURA DA DEFENSORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Para assegurar o integral cumprimento de sua missão constitucional, a Defensoria Pública da União deu seguimento ao processo de efetiva estruturação do seu sistema de litigância estratégica na proteção de direitos humanos, editando primeiramente a Resolução nº 127/2016 e posteriormente a Resolução CSDPU nº 183/2021¹, que dispõe sobre o sistema de promoção e proteção de direitos humanos no âmbito da Defensoria Pública da União.

A Resolução nº 183/2021 reformulou o Sistema da Defensoria Nacional e Defensorias Regionais de Direitos Humanos – DNDH/DRDHs, sistema, esse, presente em todas as capitais dos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, com duas DRDHs nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo².

Em relação a organização da estrutura da Defensoria Nacional de Direitos Humanos, deve ser observado o que prevê o art. 101 da Resolução CSDPU nº 202 de 08 de julho de 2022³:

Art. 101 O Gabinete da/o DNDH é composto pelo/a:

I - Defensor/a Nacional de Direitos Humanos;

II - Secretaria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos;

¹ Resolução CSDPU nº 183, de 02 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/resolucoes/63311-resolucao-csdpu-n-183-de-02-de-julho-de-2021-dispoe-sobre-a-promocao-e-protecao-de-direitos-humanos-no-ambito-da-dpu>. Acesso em 31/07/2023.

² A atuação do Defensor, ou Defensora, Regional de Direitos Humanos de cada ente da federação se estende por todo o território do Estado.

³ Resolução CSDPU nº 202, de 8 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/resolucoes/69662-resolucao-n-202-de-08-de-julho-de-2022-dispoe-sobre-o-regimento-interno-da-defensoria-publica-geral-da-uniao>. Acesso em 01/08/2023.

III - Assessoria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos;

IV - Coordenação de Tutela Coletiva – CTCO;

V - Coordenação de Defensoras/es Regionais de Direitos Humanos – CODR.

Os artigos subsequentes da mesma Resolução abordam as competências de cada um dos setores do Gabinete do Defensor/a Nacional de Direitos Humanos, vejamos:

Da Secretaria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos

Art. 102 À Secretaria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos compete:

I - planejar e coordenar a execução das atividades de apoio administrativo e secretariado-executivo necessários ao/à DNDH;

II - assistir o/a DNDH em assuntos relativos ao ceremonial e ao protocolo de eventos oficiais;

III - organizar a agenda de representação oficial, social e de audiências do/a DNDH;

IV - manter contato interinstitucional pelos meios de comunicação disponíveis;

V - gerenciar o recebimento e abertura de processo pelo Sistema SEI e realizar atribuições para diferentes áreas da DNDH;

VI - controlar a expedição, prazos e recebimento de ofícios, correspondências e outros expedientes físicos ou

eletrônicos da DNDH, promovendo os devidos encaminhamentos;

VII - controlar férias e afastamentos, bem como organizar horários e folhas de frequência do pessoal da DNDH;

VIII - desempenhar outras atividades típicas de gabinete.

Da Assessoria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos

Art. 103 À Assessoria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos compete:

I - assessorar o/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos no desempenho das atividades de interesse institucional e na elaboração de planos de atuação estratégica que sejam de sua atribuição;

II - assessorar o/a DNDH no desenvolvimento de relações com órgãos de estado e outras instituições nacionais e estrangeiras;

III - auxiliar o/a DNDH na atuação perante Tribunais Superiores e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos;

IV - auxiliar na elaboração, publicação e monitoramento das diretrizes nacionais de atuação coletiva da DPU;

V - auxiliar na elaboração de notas técnicas, recomendações e informações referentes à atuação coletiva, bem como estudos jurídicos nos assuntos de sua competência por solicitação da/o DNDH;

VI - acompanhar o trabalho exercido pelas coordenações vinculadas ao/à DNDH;

VII - planejar, coordenar e orientar as atividades desempenhadas pelos/as estagiários/as da Assessoria;

VIII - acompanhar e instruir os processos relacionados às atribuições judiciais e internacionais originárias do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos, elaborando estudos, levantamentos, minutas, relatórios e subsídios relacionados a tais atividades;

IX - realizar o controle de prazos de processos judiciais e internacionais;

X - desempenhar outras atividades típicas de assessoria.

Da Coordenação de Tutela Coletiva (CTCO)

Art. 104 À Coordenação de Tutela Coletiva – CTCO – compete:

I - auxiliar na implementação e funcionamento do banco de dados de processos de assistência jurídica coletiva da DPU, zelando pela inclusão de informações de abertura de PAJs coletivos encaminhadas à/ao DNDH;

II - manter registro das normas e orientações gerais relacionadas à atuação coletiva da DPU;

III - apoiar a elaboração de relatórios e informações relacionados à atuação coletiva da DPU;

IV - apoiar a análise de arquivamentos de PAJs coletivos, elaborando minutas e sugestões de parecer ao/à Defensor/a Nacional de Direitos Humanos;

V - desempenhar outras atividades relacionadas a assuntos de sua competência.

Art. 105 À Coordenação de Defensoras/es Regionais de Direitos Humanos – CODR – compete:

I - acompanhar mandatos, vacâncias e afastamentos temporários das funções de Defensor/a Regional de Direitos Humanos;

II - manter informações atualizadas sobre a estrutura das/os DRDHs;

III - promover a comunicação entre o/a DNDH e as/os DRDHs;

IV - acompanhar e instruir processos que tratem do exercício das funções de Defensor/a Regional de Direitos Humanos e da estruturação das/os DRDHs;

V - manter registro das normas e orientações gerais relacionadas ao funcionamento das/os DRDHs;

VI - apoiar a elaboração de relatórios e informações relacionados às/-aos DRDHs;

VII - desempenhar outras atividades relacionadas a assuntos de sua competência.

Conforme descrito acima, cada área exerce funções, as quais, em conjunto, visam operacionalizar e as atividades do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos, organizar e sistematizar a tutela coletiva e a proteção dos direitos humanos na Defensoria Pública da União, bem como coordenar os trabalhos realizados pelos Defensores Regionais de Direitos Humanos.

Funções do/a Defensor/a Nacional De Direitos Humanos

A Resolução 183/2021 determina que cabe ao Defensor, ou Defensora Nacional, as seguintes atribuições:

I – exercer a representação de vítimas e pessoas ou grupos vulnerabilizados quando outro Defensor ou Defensora Pública Federal não estiver fazendo ou de outro modo funcionar nos feitos com relevância em direitos humanos perante o

Supremo Tribunal Federal, tribunais superiores, Turma Nacional de Uniformização e órgãos e tribunais internacionais;

II – representar ao Procurador ou Procuradora Geral da República, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, pela instauração de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, comunicando-se o Defensor ou Defensora Pública-Geral Federal;

III – representar ao Procurador ou Procuradora Geral da República pelo controle direto de constitucionalidade nas hipóteses de inconstitucionalidade de lei relativa a direitos humanos, comunicando-se o Defensor ou Defensora Pública-Geral Federal;

IV – estimular a atuação coordenada das Defensoras e Defensores Regionais de Direitos Humanos;

V – mediar a atuação concorrente das Defensoras e Defensores Regionais e demais Defensores e Defensoras Públicas Federais;

VI – estabelecer interlocução nacional junto aos demais órgãos e instituições encarregadas da promoção dos direitos humanos;

VII – elaborar plano anual e programas de atuação estratégica para a área de direitos humanos;

VIII – participar dos colegiados federais de âmbito nacional em que a Defensoria Pública da União tiver assento, voltados a temas de direitos humanos, caso a representação esteja vaga ou não haja interessados;

IX – acompanhar o trâmite legislativo e manifestar-se a respeito de projetos de lei e outros atos normativos concernentes a direitos humanos junto ao Congresso Nacional, ouvido o respectivo Grupo de Trabalho temático;

X – monitorar o planejamento, a implementação e a execução das políticas públicas nacionais sobre direitos humanos;

XI – opinar sobre a criação e participar da atuação estratégica dos Grupos de Trabalho e Núcleos Temáticos criados pela Defensoria Pública-Geral da União;

XII – manter banco de dados atualizado de todos os processos de assistência jurídica sobre direitos humanos instaurados no âmbito da Defensoria Pública da União.

Nota-se, portanto, que a elaboração do presente plano de ação advém de atribuição imposta à Defensora Nacional de Direitos Humanos, nos termos da normativa interna que regulamenta o exercício da função.

Processos de Escolha do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos e a Participação da Sociedade Civil

A Defensora, ou Defensor, Público Nacional de Direitos Humanos, bem como seu substituto ou substituta, são escolhidos pelo Defensor ou Defensora Pública-Geral Federal, a partir de lista tríplice formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

A lista tríplice formulada pelo Conselho Superior da DPU é feita a partir do recebimento da lista sétupla formada por entidades da sociedade civil que, ao participarem do processo eleitoral, selecionam os nomes de 06 (seis) candidatos e candidatas que tenham se habilitado ao exercício da função.

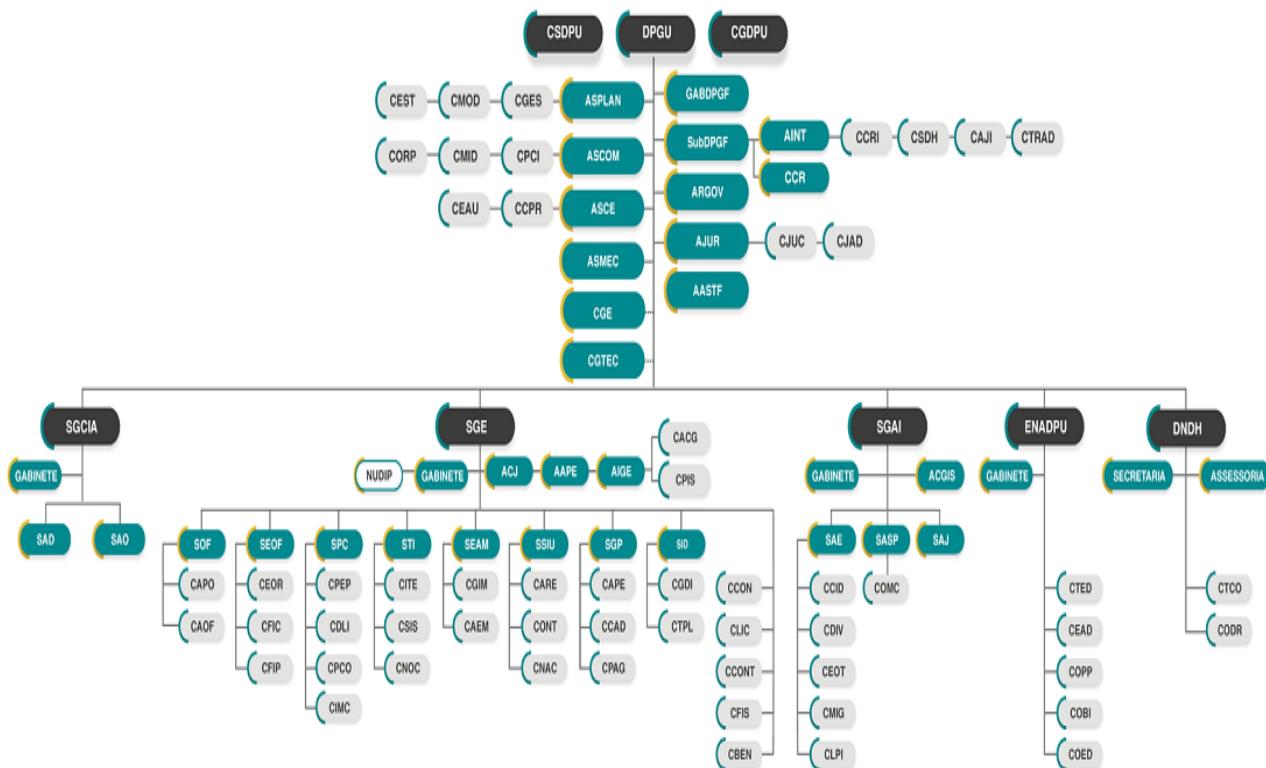
Importante pontuar que o/a Defensor/a Defensor Nacional de Direitos Humanos, bem como seu substituto ou substituta, exercem suas funções durante um mandato de dois anos, admitidas sucessivas reconduções, observado novo processo de escolha.

Convergência de Atuação da DNDH e Demais Estruturas da DPU

O Sistema da Defensoria Nacional de Direitos Humanos faz parte da estrutura maior da Defensoria Pública da União, que conta, ainda, com demais órgãos de atuação, com funções próprias e que convergem na persecução dos objetivos institucionais de assistência jurídica e promoção de direitos humanos.

Pressupõe-se, nesse plano de ação, que o desempenho das atividades da Defensoria Nacional de Direitos Humanos se dê de forma dialógica e coordenada com as Defensorias Regionais de Direitos; com os demais ofícios individuais de atuação espalhados pelo país, com atribuições perante as diferentes instâncias do Judiciário; além dos órgãos de atuação da DPU, sobretudo com aqueles que compõem a estrutura da Administração Superior.

O organograma da Administração Superior da DPU é estruturado da seguinte forma:



Destacam-se aqui os seguintes órgãos da Administração Superior que dialogam com a DNDH em sua estratégia na promoção de direitos humanos:

Assessoria Internacional (AINT)

Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU)

Secretaria-Geral de Articulação Institucional (SGAI) e suas pastas correlatas:

Secretaria de Atuação Estratégicas (SAE)

Grupos de Trabalho temáticos (GTs)

Secretaria de Atuação no Sistema Prisional (SASP)

Secretaria de Acesso à Justiça (SAJ)

**Assessoria para Casos de Grandes Impactos
(ACGIS)**

Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs)

Assessoria de Relações Governamentais (ARGOV)

Assessoria de Comunicação (ASCOM)

**Assessoria de Atuação do Supremo Tribunal Federal
(AASTF)**

**Todas as demais Secretarias e Assessorias que
possibilitam a implementação das rotinas administrativas
necessárias para atuação finalística dos defensores
públicos federais**

III. A CONSTRUÇÃO DE UMA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA NA PROMOÇÃO DE DIREITO HUMANOS

O reconhecimento da Defensoria Pública União enquanto instituição responsável pela promoção de direitos humanos, nos termos da mudança constitucional e legislativa explicada anteriormente, demandaram ajustes internos. Assim, a nova formatação institucional passou a moldar formalmente a missão e visão da DPU, uma vez que a Portaria GABDPGF DPGU nº 545/2019, passou a prever que a identidade estratégica, em que se baseia o Plano Estratégico da DPU para o período de 2019 a 2040, é constituída pelos seguintes componentes:

Missão da DPU *Proteger e promover os direitos humanos, garantir a orientação jurídica e defender os direitos dos vulneráveis, para assegurar o respeito à cidadania, ao estado democrático e à dignidade humana.*

Visão da DPU *Consolidar-se como instituição eficiente na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos dos vulneráveis, firmando-se como instrumento efetivo de transformação social, priorizando a atuação extrajudicial e coletiva, com alcance regional e internacional.*

No âmbito da Defensoria Nacional de Direitos Humanos, a Resolução 183/2021 estipula, como visto, que incumbe ao Defensor ou à Defensora Nacional de Direitos Humanos a elaboração anual de plano e programas de atuação estratégica em direitos humanos. Diante de tal determinação normativa, a pergunta a ser feita é:

O Que é uma Atuação Estratégica em Direitos Humanos?

Para responder a essa questão, é importante sempre lembrarmos que a formação do Brasil enquanto nação se assenta em um regime escravocrata que vigorou por quatro séculos⁴; na colonização genocida dos povos indígenas⁵; na subjugação física, institucional, jurídica⁶ e cultural de mulheres; na violência sistêmica dirigida contra pessoas LGBTQIA+⁷; na profunda concentração de renda⁸; além de ser uma história atravessada por regimes autoritários, promovedores de toda sorte de violações de direitos fundamentais básicos.

Diante dos pilares sobre os quais se assenta a constituição do estado brasileiro, é possível deduzir que a formatação das instituições públicas, do ordenamento jurídico, do sistema político, do regime econômico e dos valores culturais são todas estruturas sociais

⁴ Ao discorrer sobre o legado escravagista brasileiro e a constituição do movimento negro organizado, Lélia González cita a carta convocatória do Movimento Unificado contra a Discriminação Racial na década de 1970, que enfatiza: "a discriminação racial é um fato marcante na sociedade brasileira, que barra o desenvolvimento da comunidade afro-brasileira, destrói a a. GONZÁLEZ, Lélia de Almeida; HASENBALG, Carlos A. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, p. 43 Ima do homem negro e sua capacidade de realizar-se como ser humano.

⁵ De acordo com Julio José Araújo Junior, após séculos de opressão colonial, vivida em violências reais e simbólicas, na exploração do trabalho forçado e na negação da identidade, acreditava-se que, pouco a pouco, os indígenas iriam desaparecer - enquanto grupo étnico - e estariam plenamente integrados/assimilados à cultura da sociedade nacional". ARAUJO JUNIOR, Julio José. Direitos Territoriais Indígenas - uma interpretação cultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018, p. 4.

⁶ O artigo 6º, inciso II do Código de 1916 previa em sua redação original que "são incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal". Já o artigo 242 do Código Civil de 1916 dispunha em sua redação original que a mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251), dentre outras condutas, litigar em juízo civil ou comercial e exercer profissão.

⁷ De acordo com dados do *Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*, entre os anos de 2008 e 2021, houve em média 123,8 homicídios de pessoas trans por ano. Com esses números, o Brasil permanece sendo, pelo 13º ano consecutivo, o país que mais mata pessoas trans no mundo. BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>.

⁸ A parcela dos 10% mais ricos do Brasil concentra cerca de 42% da renda total do país conforme dados do Relatório do PNUD "Além da renda, além das médias, além do hoje: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI". Disponível em https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2019?_gl=1%2Aporkoh%2A_ga%2ANTc1NzExMjE2LjE2OTA5MTk2NzA.%2A_ga_3W7LPK0WP1%2AMTY5MDkxOTY2OS4xLjAuMTY5MDkxOTY3MC41OS4wLjA.

atravessadas por lógicas subjugadoras e visões de mundo estigmatizantes em relação a certos grupos da população lidos como subalternos.

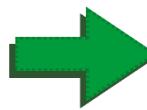
Dentro de tais premissas, **uma atuação estratégica de direitos humanos deve ser aquela que fomente transformações nas estruturas que reproduzem historicamente os processos de opressão, dominação e subalternização**, conceitos, esses, que são utilizados nesse plano de ação nos seguintes sentidos:



Opressão: processos institucionais sistemáticos que impedem algumas pessoas de apreenderem e usarem habilidade satisfatórias e expansivas em conjuntos socialmente reconhecidos OU inibem a habilidade das pessoas para agir e comunicar-se com outros ou expressar seus sentimentos e perspectivas da vida social em contextos onde outros possam ouvir⁹.



Dominação: fenômeno sistêmico ou estrutural que exclui pessoas da possibilidade de determinarem suas ações ou determinarem as condições de suas ações¹⁰.



Subalternização: padrão institucionalizado de valor cultural que desvaloriza os traços e características de tudo

⁹ A nomenclatura utilizada advém das ideias trabalhadas por Iris Marion Young na obra *Justice and the politics of difference* de 1990.

¹⁰ A nomenclatura utilizada advém das ideias trabalhadas por Iris Marion Young na obra *Justice and the politics of difference* de 1990.

que é lido como pertencente a um determinado grupo social¹¹.

Os processos de opressão, dominação e subalternização podem ser gerados ou fortalecidos uns pelos outros, sendo que uma atuação estratégica em direitos humanos deve ter como objetivo a promoção de políticas públicas que cessem o funcionamento de tais processos, fomentando, em seu lugar, a promoção da dignidade; a efetiva igualdade de tratamento; a cidadania e a plena participação de todos, sem discriminação, na vida social democrática.

Para a persecução de tais objetivos, uma atuação estratégica em direitos humanos deve mirar o fomento de ações que visem corrigir ou coibir os três grandes tipos de injustiças que basicamente desencadeiam e retroalimentam os processos de opressão, dominação e subalternização presentes na sociedade.

As três grandes dimensões de injustiça¹² e as ações correlatas direcionadas a superá-las podem ser enumeradas da seguinte forma:



i. **Má-distribuição de Recursos e Bens Sociais:** exige a adoção de ações que visem a promoção de rearranjos nas estruturas econômicas e institucionais, possibilitando às

¹¹ A nomenclatura aqui utilizada advém das ideias trabalhadas por Nancy Fraser na obra *Fortunes of feminism* de 2013.

¹² A estruturação das injustiças em três grandes eixos advém das ideias desenvolvidas pela filósofa Nancy Fraser, que, ao pensar sobre as formas de participações democráticas contemporâneas, desenvolve uma abordagem tanto substancial quanto procedural de justiça. Assim, para a autora, a superação de um quadro de injustiça perpassaria pelo desmantelamento dos obstáculos institucionais que impedem algumas pessoas de agirem em pares com as outras, como parceiros plenos nas interações sociais. FRASER, Nancy. *Scales of Justice*. New York: Columbia University Press, 2010/ FRASER, Nancy. *Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy*. *Social Text*, Durham, n. 25/26, p. 56-80, 1990/ FRASER, Miranda. *Abnormal Justice*. In DIELEMAN, Susan; RONDEL, David; VOPARIL, Christopher J. (ed.). *Pragmatism and Justice*. New York: Oxford University Press.

parcelas mais vulnerabilizadas da população o acesso aos recursos mínimos e aos bens sociais que garantam a promoção de dignidade e o pleno exercício da cidadania, como moradia, emprego, terra, renda mínima, saúde, educação, alimentação, segurança pública, meio ambiente saudável, dentre outros inúmeros bens.



ii. **Ausência de Reconhecimento Social:** exige a adoção de ações que objetivem a preservação de valores culturais não hegemônicos, com o fomento de política públicas que busquem a proteção de modos de vida lidos como tradicionais, além de ações que busquem coibir a estigmatização de traços e características relacionadas a certas identidades, garantindo que todos os membros da sociedade usufruam do mesmo status social.



iii. **Déficit de Participação Política Democrática:** exige a implementação de ações voltadas à promoção de ampla participação social nas deliberações públicas e nas tomadas de decisões democráticas vinculativas, seja no âmbito do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

As três grandes dimensões de injustiça se manifestam invariavelmente de forma entrecruzada, na medida em que é difícil delimitar qual dimensão de injustiça desencadeia ou maximiza outra, havendo, na verdade, uma sobreposição de dimensões de injustiça que atingem de forma mais potencializada pessoas pertencentes a grupos sociais específicos.

Uma atuação estratégica de direitos humanos não necessariamente deve priorizar apenas atuações coletivas, na medida

em que a atuação em demandas individuais pode levar à construção de políticas de direitos humanos estruturalmente transformativas. Da mesma forma, a identificação de certa demanda como coletiva não necessariamente indica uma atuação de fato estruturante em direitos humanos, podendo representar uma atuação abrangente em termos de pessoas atingidas, mas não essencialmente transformativa dos três grandes tipos de injustiça elencados acimas.

IV. FORMAS DE INCIDÊNCIA:

A Defensoria Nacional de Direitos Humanos possui diversas formas de incidência, isto é, possui diferentes “ferramentas” de trabalho para a concretização de uma atuação estratégica em direitos humanos.

Dada a abrangência dos objetivos elencados na atuação estratégica e o universo de eixos temáticos abrangidos pela DNDH, é necessário o delineamento das pautas prioritárias de cada eixo, bem como a indicação dos instrumentos adequados para a satisfação das prioridades traçadas.

A Defensoria Nacional de Direitos Humanos enumera as seguintes formas de incidência na construção de sua atuação estratégica em direitos humanos para o biênio de 2023/2025:

1. Advocacy

Se caracteriza por ser um “instrumento pelo qual grupos, organizações e a própria sociedade civil realizam reivindicações perante o poder público de direitos indisponíveis, objetivando a formulação e implementação de políticas públicas que atendam aos anseios e às carências do povo”¹³. O advocacy pode se dar no âmbito dos três poderes, sendo possível elencar as seguintes formas de atuação em cada um deles:

¹³ Definição de Advocacy. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/advocacy-o-que-e-e-qual-sua-importancia>. Acesso em 01/08/2023.

Poder Legislativo - atuações que visam o acompanhamento e a intermediação junto ao processo legislativo dos projetos de lei que digam respeito aos direitos de grupos mais vulnerabilizados da sociedade ou que tratem de temáticas transversais promovedoras de políticas públicas transformativas de direitos humanos.

Poder Executivo – atuações que visam a construção de interlocução com os diferentes órgãos de atuação governamental; elaboração de protocolos de atuação para órgãos estatais; expedição de recomendações e notas técnicas para a orientação de atuações institucionais comprometidas com os direitos humanos; construção de acordos de cooperação para atuação conjunta e coordenada; participação de missões de direitos humanos; além de inúmeras outras formas de atuação.

Poder Judiciário - envolve contribuições técnicas para atuação da DPU como *amicus curie* em ações diretas no STF; participação em audiências públicas temáticas; participação de fóruns interinstitucionais criados no âmbito de estruturas do Poder Judiciário; acompanhamento de missões de direitos humanos promovidas pelo CNJ; construção de fluxos de interlocução que priorizem a resolução extrajudicial das demandas, dentre outras formas de atuação.

2. Atuação Internacional

A efetivação de direitos humanos na esfera internacional depende acima de tudo da articulação e cooperação com agentes e

organismos atuantes nesse tema. Um dos instrumentos mais comuns para efetivação de direitos é o acompanhamento dos compromissos assumidos pelo Brasil a partir da incorporação de tratados internacionais.

A incorporação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989, é considerada o marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo direito brasileiro. A partir desta ratificação, diversos importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos também foram incorporados pelo direito brasileiro.

A incorporação dos tratados reflete um compromisso do Estado brasileiro em acompanhar, internalizar e promover uma agenda globalizada em defesa dos direitos humanos.

Para além dos tratados, todos os demais instrumentos fomentadores de direitos humanos dependem de mecanismos — via de regra, jurídicos — e providências para serem incorporados ao contexto brasileiro e, assim, produzirem resultados práticos em nossa sociedade. Nesse ponto, reside o trabalho da DNDH, para que, dentro de suas atribuições, possa contribuir, fiscalizar, propor e cobrar do poder público a efetivação dos compromissos assumidos em âmbito internacional, no que diz respeito aos direitos humanos.

Institucionalmente, a DPU se alinha com os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁴, em vistas do desenvolvimento de temas nos pilares social, econômico e ambiental.

Além da cobrança no âmbito interno, deve ser pontuado que a Defensoria Pública da União possui atribuição expressa para postular

¹⁴ A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um plano de ação global oficializado por 193 Estados-membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil, na 70ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Seu propósito central está em erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a paz e a prosperidade às pessoas.

perante os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, conforme dispõe o art. 4, VI da Lei Complementar Federal nº80/943:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...] VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Para além dessa atuação postulatória, se destaca a possibilidade de atuação da DPU na qualidade de *amicus curiae*, buscando tornar visível e audível os anseios e pleitos da parcela vulnerável da população, cujo acesso à jurisdição internacional é deveras dificultoso.

Contextualizando as formas de incidência mais comuns da DNDH dentro da incidência internacional, sobretudo perante o sistema interamericano e o sistema ONU, prevalecem as seguintes atuações: acompanhamento das missões de relatores especiais; contribuições para os relatórios encaminhados pela DPU aos comitês de tratados informando a situação das implementações de políticas de direitos humanos no Brasil; contribuições para elaboração de recomendações; acionamento das esferas da assessoria internacional da DPU para avaliação de peticionamento em casos de violação de direitos humanos sem resposta estatal; subsídios à assessoria internacional da DPU para atuação na qualidade de *amicus curiae*; dentre outras formas de atuação.

3. Atuação Integrada com Entidades da Sociedade Civil

Uma atuação estratégica em direitos humanos deve privilegiar atuação em rede com as entidades da sociedade civil, de forma a legitimar e qualificar o trabalho da Defensoria Nacional de Direitos

Humanos em diferentes eixos temáticos. Assim, a atuação integrada com entidades da sociedade civil envolve as seguintes ações: elaboração de produções técnicas para o exercício do *advocacy* descrito acima no âmbito dos três Poderes; o ajuizamento em conjunto de ações judiciais; a construção de Acordos de Cooperação Técnicos; a promoção de audiências públicas; participações conjunta em missões; elaboração de projetos de educação em direitos; entre outras formas de incidência.

4. Composição de Espaços Interinstitucionais

Envolve a participação da DNDH em espaços interinstitucionais de diálogo, com objetivo da troca de informações, experiências e solução de demandas de forma articulada com demais instituições. Atualmente, a DNDH compõe e/ou acompanha os seguintes fóruns externos à DPU:

- I Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)**
- II Grupo de Trabalho Interinstitucional para questões previdenciárias (GTI)**
- III Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS)**
- IV Comitê Executivo de Acompanhamento do Acordo Firmado no RE 1.171.152/SC**
- V Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS)**
- VI Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas do CNJ**

Internamente, a DNDH compõe a estrutura dos seguintes órgãos da DPU:

- I Comitê Temático Altamira**
- II Comitê Renda Básica de Cidadania**
- III Comitê Temático Rio Doce/Brumadinho**
- IV Comitê Temático Pacaraima**
- V Observatório de Monitoramento e Combate à Violência Política**
- VI Observatório Nacional sobre o Garimpo e seus Efeitos Socioambientais**
- VII Observatório Nacional sobre o Direito à Memória, à Verdade e sobre a Justiça de Transição**

5. Atuação Judicial

A incidência judicial implica no ajuizamento de ações para reparação de direitos já violados ou a preservação de direitos que estejam sob ameaça; pode envolver, ainda, atuação como *custos vulnerabilis* no âmbito de um processo judicial que envolva atuação estratégica em direitos humanos, tal atuação representa uma forma interventiva da Defensoria Pública no processo judicial, atuando em nome próprio e em prol de seu interesse institucional, mas vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos.

6. Educação em Direitos

Nossa sociedade carrega um profundo histórico de desigualdades, diante de sua formatação sobre os eixos de opressão

acima mencionados. Diante disso, é fundamental enfrentar o preconceito e a discriminação, especialmente quando se trata do conceito de direitos humanos. Muitas vezes, esses direitos são erroneamente associados aos direitos de pessoas em conflito com a lei ou reduzidos apenas a liberdades individuais, deixando de contemplar os direitos econômicos, sociais, políticos e coletivos. Por essa razão, em cada espaço de fala, a exemplo de audiências, entrevistas, seminários, eventos ou reuniões, a Defensoria Nacional de Direitos Humanos pretende ampliar essa visão e promover uma compreensão abrangente dos direitos humanos, que englobe a igualdade, a dignidade e a justiça social para todos.

Além disso, essa forma incidência visa potencializar toda e qualquer pessoa, pertencente a grupos sociais vulnerabilizados, ao exercício de sua autonomia na busca da concretização e reparação de seus direitos, fornecendo informações que indiquem os caminhos institucionais adequados e as possíveis ferramentas de atuação.

7. Divulgação Midiática

A mídia desempenha um papel fundamental ao disseminar informações, influenciar opiniões e moldar a cultura. Assim, a divulgação midiática é uma importante forma de incidência para a promoção e educação em direitos, além da divulgação de ações estratégicas em direitos humanos e disseminação das boas práticas. Configura também importante ferramenta de pressão pública aos entes estatais diante da constatação de um quadro violador de direitos humanos.

É premissa de todas as formas de incidência descritas:



A articulação e coordenação com os/as Defensores/as Regionais de Direitos Humanos presentes em cada Estado e no Distrito Federal.



A articulação e coordenação com as demais áreas da DPU, sobretudo, com os órgãos presentes na estrutura da Administração Superior.

O rol de incidências descrito não é taxativo, mas sim exemplificativo, pois qualquer outra forma de incidência que se apresente como adequada e útil para a atuação estratégica em direitos humanos, da forma como descrita nesse plano de ação, poderá ser assimilada e internalizada na rotina de atuação da Defensoria Nacional de Direitos Humanos.

V. EIXOS TEMÁTICOS DE ATUAÇÃO

Os eixos de atuação temáticos são agrupados para fins de otimização da rotina e adequação às formas de incidências da DNDH. Assim, o agrupamento em eixos temáticos representa:

- 1) **Vinculação a grupos sociais específicos**, que se caracterizam pelo assujeitamento às três grandes dimensões de injustiça mencionadas (má distribuição, ausência de reconhecimento e déficit de participação política democrática) e, por consequência, ao compartilhamento de experiências históricas de opressão, dominação e subalternização.
- 2) **Vinculação a matérias que são transversais a toda população** e que podem agravar ou diminuir as dimensões de injustiças oriundas da má distribuição, ausência de reconhecimento social e déficit de participação política.

Direitos Indígenas

A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁵ é a resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) que trata dos compromissos estabelecidos pelos Estados, seguindo os propósitos e missões definidos na Carta das Nações Unidas.

Proposta pelo Conselho dos Direitos Humanos em 29 de junho de 2006, a declaração foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em

¹⁵ Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 03/08/2023.

13 de setembro de 2007, tornando-se oficial na 107ª Sessão Plenária realizada em sua sede em Nova York.

Entre os principais pontos da Declaração, destacam-se os seguintes conceitos:

Autodeterminação: os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seu status político e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros.

Direito ao consentimento livre, prévio e informado: da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito de povos indígenas serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infraestrutura, mineração ou uso de recursos hídricos.

Direito a reparação pelo furto de suas propriedades: a declaração exige dos Estados nacionais que reparem os povos indígenas com relação a qualquer propriedade cultural, intelectual, religiosa ou espiritual subtraída sem consentimento prévio informado ou em violação a suas normas tradicionais. Isso pode incluir a restituição ou repatriação de objetos ceremoniais sagrados.

Direito a manter suas culturas: esse direito inclui entre outros o direito de manter seus nomes tradicionais para

lugares e pessoas e de entender e fazer-se entender em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais inclusive através de tradução.

Direito a comunicação: os povos indígenas têm direito de manter seus próprios meios de comunicação em suas línguas, bem como ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas, garantindo que a programação da mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas.

A Declaração, composta por 46 artigos, enfatiza a importância do respeito por todos os povos, rejeitando doutrinas que se baseiam em superioridade racial, religiosa, étnica ou cultural, considerando-as racistas e condenáveis. Além disso, ela reafirma o direito dos povos indígenas a viverem livres de qualquer forma de discriminação.

Entre os marcos normativos que dispõem sobre os direitos dos povos indígenas no Brasil, a Constituição Federal de 1967 merece destaque, eis que garantiu aos indígenas a posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras que ocupam, atribuindo à lei federal a tarefa de regulamentar essa garantia.

A partir dessa necessidade de regulamentação, foi criado pela Lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio que regula a situação jurídica dos indígenas e de suas comunidades, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Adiante, a Constituição de 1988 representou um importante avanço no direito indígena, ao reconhecer o direito originário dessa

comunidade à terra. Os artigos 231 e 232 da Carta Magna são os principais marcos referentes à questão indígena.

Nada obstante os direitos formalmente previstos, a morosidade e os demais entraves sofridos pelos povos indígenas nos processos demarcatórios de suas terras, sejam os procedimentais, sejam os decorrentes de impasses governamentais, permanecem sendo um problema que se estende aos dias atuais e ensejam violação histórica à existência desses povos aos quais o Brasil se obrigou legalmente a proteger e promover dos seus direitos.

Recentemente entrou em vigor da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que transferiu a competência sobre o reconhecimento e a demarcação das terras e dos territórios indígenas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Considerando que a terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas é muito mais do que um bem econômico ou patrimonial, por se traduzir em verdadeira ligação cultural e espiritual necessárias para própria existência das comunidades indígenas, é prioridade de atuação da DNDH o acompanhamento dos processos demarcatórios das terras indígenas, muitos já acompanhados pelo sistema DRDH, que se encontram parados ou com decisões desfavoráveis.

Atualmente, além das questões demarcatórias, no âmbito da DNDH encontram-se diversas demandas relativas aos interesses dos povos e comunidades indígenas, como, por exemplo, o resgate da língua materna¹⁶; conflitos familiares interétnicos¹⁷, acesso à saúde¹⁸,

¹⁶ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.005624/2023-01 que trata de "Resgate de língua materna da Comunidade Shãwâdawa - Acre"

¹⁷ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.009394/2022-60 que trata sobre " Risco de conflitos, disseminação de doenças e outros efeitos decorrentes de possível contato entre povos Indígenas Mashco Piro e Povos Isolados do Rio Iaco/Acre".

¹⁸ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.001708/2023-67 que trata sobre "Uso de Registros Administrativos de Nascimento, Óbito e Casamento dos Indígenas (RANI), mantidos pelos FUNAI, realizados nos termos da Lei 6.001/73, como meio

destinação de recursos públicos¹⁹, violência oriunda da conflitos fundiários²⁰, violência oriunda do crime organizado, ações de desintrusão de terras indígenas²¹, garantia de meio ambiente sadio e preservado²².

Diante das demandas atualmente presentes no âmbito da DNDH, as quais retratam um quadro de violação de direitos, e considerando os marcos normativos que regem os direitos indígenas, é possível elencar as atuações prioritárias para o biênio de 2023/2025 e as formas de incidências para a satisfação de tais prioridades:

1. Demarcação de terras

Incidências: Advocacy no Legislativo (acompanhamento do Projeto de Lei 490/2007, que trata do marco temporal); Executivo e Judiciário (acompanhamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 que trata do marco temporal); atuação internacional na elaboração de relatório que apontem a mora do Brasil na demarcação de terras; atuação judicial; atuação integrada com entidades civis representativas da temática.

2. Supressão de atividades que promovam fluxo e o acesso de não indígenas aos seus territórios

de comprovação suficiente da condição civil - registro civil - e início de prova documental apta à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais requeridos por indígenas”

¹⁹ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.005195/2022-82 no qual é pleiteada a utilização dos recursos federais existentes em caixa municipal destinados a mitigar os efeitos da Pandemia de Covid-19.

²⁰ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.002963/2023-27 que trata de questões relativas ao povo Pataxó do Sul da Bahia

²¹ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.003794/2023-42, no qual foram requeridas providências acerca do acampamento do MST, instalado dentro da Terra Indígena Tumbalalá.

²² A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.006564/2023-35 que trata sobre “pedido de intervenção da DPU junto à FUNAI - Associação Indígena Berê Xikrin da TI Bacajá.”

Incidências: Interlocução com o executivo federal e órgãos indigenistas para a construção de uma política de prevenção e repressão de intervenções em territórios indígenas; atuação judicial; atuação integrada com entidades civis representativas da temática.

3. Segurança dos territórios e proteção dos indígenas

Incidências: Interlocução com o MPI, MJ, MDH para a construção de protocolos de segurança dos territórios indígenas, preservando a autonomia dos membros das aldeias; articulação com programas de proteção de defensores de direitos humanos; atuação integrada com entidades civis representativas da temática.

4. Acesso à saúde, educação e segurança alimentar

Incidências: Interlocução com o executivo federal e órgãos indigenistas visando a implementação de políticas públicas que garantam o acesso à saúde, educação e alimentação digna, mas resguardem os valores culturais e preservem autodeterminação das comunidades; atuação judicial; atuação integrada com entidades civis representativas da temática.

5. Preservação da Cultura e Língua Materna

Incidências: Interlocução com o executivo federal e órgãos indigenistas; atuação integrada com entidades civis representativas da temática.

Direitos das Comunidades Quilombolas

O reconhecimento dos direitos específicos das comunidades quilombolas é relativamente recente no Brasil. O direito dos remanescentes de quilombos só foi reconhecido pela primeira vez na Constituição de 1988 (artigo 68 do ADCT).

Atualmente, existem normas constitucionais, federais, estaduais e municipais que garantem direitos aos quilombolas, entre as quais destacamos as mais relevantes e as mais recentes:

- Constituição Federal de 1988 – Artigo 68 ADCT²³
- Constituição Federal de 1988 – Artigo 215 e art. 216²⁴

²³ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.

²⁴ Constituição Federal de 1988

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes grupos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinado às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

- Portaria de pessoal nº 415, de 29 de junho de 2023²⁵
- Constituir a Equipe Nacional de Licenciamento Ambiental Quilombola, para elaborar e desenvolver as atividades de licenciamento ambiental na Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - DFQ, apoiando em seu gerenciamento.
- Instrução Normativa Incra nº 130, de 11 de maio de 2023²⁶
- Trata da avaliação e cadeia dominial dos imóveis rurais e altera a Instrução Normativa nº 128, de 30 de agosto de 2022.
- Portaria FCP nº 75, de 5 de abril de 2023²⁷
- Revoga a Portaria nº 57, de 31 de março de 2022 que instituiu o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabeleceu os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares; reabre a Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007, que instituiu o Cadastro Geral de Remanescente das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Pretos, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências histórias dos antigos quilombos.

²⁵ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-de-pessoal-n-415-de-29-de-junho-de-2023-495789157>. Acesso em 03/08/2023.

²⁶ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-130-de-11-de-maio-de-2023-483957746>. Acesso em 3/08/2023.

²⁷ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-fcp-n-75-de-5-de-abril-de-2023-475759549>. Acesso em 03/08/2023.

que dispõe o Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003 e institui Grupo de Trabalho.

- Decreto nº 11.447, de 21 de março de 2023²⁸
- Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor.

Importante destacar que o Decreto 11.447/2023 representa um novo marco na luta quilombola por seus territórios, ao instituir o Programa Aquilomba Brasil²⁹, revogando o Decreto 6.621/2007. Se encontra no escopo do Projeto Aquilomba Brasil a garantia a regularização fundiária dos territórios quilombolas, especialmente por meio da elaboração, por todos os órgãos competentes envolvidos, de um plano de ação que desenvolva uma agenda nacional de titulação.

Atualmente, são tratadas no âmbito da DNDH, demandas relativas aos interesses dos povos e comunidades quilombolas, como, por exemplo, o acompanhamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de titulação de terras³⁰, projetos regionalizados de assistência jurídica³¹, providências para preservação de recursos naturais em territórios quilombolas³² e acompanhamento da situação de comunidades afetadas por ações de grandes empresas³³.

²⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11447.htm.

²⁹ Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11447.htm..

³⁰ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.000490/2021-61 que trata do processo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Titulação de terras de Comunidades Quilombolas de Alcântara

³¹ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.002594/2023-72 que trata de voltado à prestação de assistência jurídica multidimensional às comunidades quilombolas da Bahia.

³² A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.023859/2021-12 que trata de prejuízos de acesso à água pelo Quilombo Rio dos Macacos em decorrência de ação da Marinha do Brasil, em Simões Filho na Bahia.

³³ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.003440/2023-06 que trata de Comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas atingidos pelo rompimento da barragem do Rio Doce no Espírito Santo.

É prioridade de atuação da DNDH, para além das diversas outras demandas:

1. Acompanhamento do delineamento do plano de ação que trata da agenda nacional de titulação de terra quilombolas

Incidências: Advocacy no Executivo, com o acompanhamento da disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a implementação efetiva do plano; articulação com entidades da sociedade civil; atuação judicial.

2. Defesa do Meio Ambiente Sadio e Sustentável

Incidências: Advocacy no Executivo e Legislativo para observância da consulta prévia, livre e informada diante da instalação de qualquer empreendimento que afete os modos de vida e meio ambiente das comunidades tradicionais, nos termos do já estipulado pela Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Brasil; incidência internacional; atuação judicial; articulação com entidades da sociedade civil.

Direitos das Comunidades Tradicionais

O Decreto 6.040/2007, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estipula que povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam

territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Além disso, pautam-se pelo princípio da sustentabilidade, objetivando garantir a subsistência das gerações presentes em seus aspectos físicos, culturais e econômicos, ao mesmo tempo em que asseguram igualdade de possibilidades para as gerações futuras.

Por se tratar de povos que ocupam ou reivindicam seus territórios tradicionalmente ocupados, é natural que cada comunidade guarde consigo necessidades sociais, culturais e econômicas próprias. Atenta a isso, a Defensoria Nacional de Direitos Humanos, planeja prestar assistência de forma coletiva, sempre que se fizer necessária para a afirmação, reconhecimento, proteção e defesa de seus direitos étnicos e territoriais.

A atuação direcionada a esses povos e comunidades deverá ser realizada de forma intersetorial, abrangendo diversas ações e programas governamentais e não governamentais, de maneira a abordar amplamente suas necessidades. Além disso, é necessário que o trabalho a ser desempenhado se dê de maneira participativa, envolvendo diretamente seus representantes no processo de planejamento, execução e avaliação das ações. As metas prioritárias de atuação, para o biênio de 2023/2025, são as seguintes:

1. Defesa dos Territórios Tradicionais

Incidências: defesa judicial da comunidade e de membros de comunidades; apoio às situações de conflitos fundiários urbanos e rurais, mediação na elaboração de eventuais Termos de Ajustamento de Conduta (TAC); propositura de ações possessórias para defesa da

posse tradicional; propositura de ações judiciais civis para a reparação de danos sofridos pela comunidade.

2. Defesa do Meio Ambiente Sadio e Sustentável

Incidências: advocacy no Executivo para observância da consulta prévia, livre e informada diante da instalação de qualquer empreendimento que afete os modos de vida e meio ambiente das comunidades tradicionais, nos termos do já estipulado pela Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Brasil, incidência internacional; atuação judicial; articulação com entidades da sociedade civil.

Direitos dos Pescadores Artesanais

Nas temáticas que dizem respeito aos direitos dos pescadores artesanais especificamente, a DNDH acompanha atualmente questões relativas à expulsão indevida de pescadores de seus locais de moradia e trabalho³⁴, impactos e violações de direitos de pescadores em razão de derramamento de petróleo em regiões de pesca³⁵.

A partir de audiência pública realizada com diversas associações representativas dos direitos dos pescadores na sede da DPU, no dia 18 de julho de 2023³⁶, enumera-se as seguintes atuações prioritárias da DNDH na pauta:

³⁴ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.002126/2023-06 no qual foi verificado que agentes públicos de Alagoas estão expulsando pescadores de áreas em que viviam há 30 anos em prol da especulação imobiliária

³⁵ A título de exemplo, é feito o acompanhamento no Processo SEI nº08038.007183/2023-73de demandas decorrentes do chamado "crime do petróleo de 2019".

³⁶ Tratada no âmbito do SEI 08038.007183/2023-73.

1. Garantia da plena operacionalização do sistema de registro de atividade pesqueira

Incidências: advocacy no Executivo, em especial com o Ministério da Pesca e Aquicultura com o acompanhamento da disponibilidade de recursos humanos suficientes para a operacionalização efetiva do registro informatizado; articulação com entidades da sociedade civil; atuação judicial.

2. Construção de uma política institucional de abordagens das embarcações de pequeno porte

Incidências: desenvolvimento em conjunto com o Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais, Conselho Ribeirinho, Conselho Pastoral dos Pescadores e demais entidades representativas dos direitos dos pescadores artesanais de um protocolo de abordagem do IBAMA às embarcações pesqueiras de pequeno porte.

3. Construção do Marco Normativo dos Pescadores Artesanais

Incidências: advocacy junto ao Executivo e Legislativo em articulação com entidades da sociedade civil.

Políticas Etnorraciais

De acordo com Silvio Almeida, racismo é uma forma sistemática de discriminação “que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou privilégios para

indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertençam”³⁷. Embora haja relação, o racismo não se confunde com o preconceito racial e com a discriminação racial, sendo que o preconceito racial é “o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”³⁸. Já a discriminação racial, “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”³⁹, que pode ser direta ou indireta.

A discriminação pode ser direta ou indireta, sendo que a forma direta “ocorre quando um agente trata outro de maneira desvantajosa a partir de um determinado critério”⁴⁰, sendo que na discriminação de cunho racial o critério é justamente a raça da pessoa tratada de forma discriminada. A discriminação indireta “designa uma norma ou prática institucional que tem um impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo vulnerável”⁴¹, sendo que “essa norma ou prática pode ser neutra porque a pessoa ou instituição responsável não tinha intenção de prejudicar um grupo específico”⁴².

É um completo truismo a constatação de que o Brasil é um país estruturalmente racista, afinal quatro séculos de escravidão são capazes de moldar não apenas as bases econômicas e sociais de um país, mas também seus vetores axiológicos e suas concepções de imaginário coletivo.

³⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 25

³⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 25.

³⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 25.

⁴⁰ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 389

⁴¹ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 401.

⁴² MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 401.

Ainda que a sociedade brasileira seja permeada por práticas racistas que se reproduzem, o sistema jurídico abarca algumas previsões que buscam erradicar as condutas discriminatórias, bem como promover tratamento equânime entre todos os membros da sociedade, inclusive com a adoção de políticas afirmativas que visam corrigir desigualdades históricas.

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso XLI da Constituição Federal prevê que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, o artigo 5º dispõe, em seu inciso XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.716/1989, define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, prevendo uma série de comportamentos com consequentes penalidades.

Por sua vez, a Lei nº 12.288/2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, elencando uma série de direitos em prol da população negra, buscando garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância religiosa.

Além das disposições normativas citadas, o Brasil internalizou recentemente a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, de modo que a normativa internacional passou a ter força de emenda à Constituição. Assim, foi editado o Decreto 10.932, em 10 de janeiro de 2022, internalizando a Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito da DNDH, aportam atuações para exigir do Brasil o cumprimento de compromissos assumidos internacionalmente⁴³, sendo prioridade da DNDH no biênio de 2023/2025:

1. Acompanhamento dos compromissos do governo brasileiro com a internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Incidências: Advocacy no Executivo, com o acompanhamento da disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a implementação das políticas públicas necessárias; articulação com entidades da sociedade civil; atuação judicial.

2. Erradicação de discriminação racial no gozo de direitos básicos, como saúde, educação, liberdade religiosa, meio ambiente sadio.

Incidências: Advocacy no Executivo e Legislativo; incidência internacional; atuação judicial; educação em direitos; divulgação midiática; articulação com a sociedade civil.

É importante pontuar que qualquer atuação estratégica na promoção de direitos humanos é inevitavelmente uma atuação voltada à justiça racial. Isso porque, qualquer das dimensões de injustiça tratadas anteriormente é potencializada por questões raciais. Assim,

⁴³ É o caso do SEI nº 08038.005925/2023-26 que trata de contribuições para o Projeto de Recomendação Geral nº 37 sobre Discriminação racial no gozo do direito à saúde e SEI 90510.000083/2023-74, que trata de contribuições para visita oficial do Mecanismo Internacional das Nações Unidas de Especialistas Independentes para promover a justiça racial e a igualdade na aplicação da lei.

mulheres negras estão mais sujeitas ao feminicídio e violência doméstica do que mulheres brancas, homens negros moradores de periferia estão mais sujeitos à violência policial do que homens brancos. Portanto, as atuações prioritárias de cada eixo temático elaboradas nesse plano não perdem de vista que há uma atuação relacionada à justiça racial intrinsecamente em conjunto.

Direitos da População LGBTQIA+

A identificação da população LGBTI+ como um grupo vulnerabilizado da sociedade, que merece atuações estratégicas de direitos humanos, pode ser feita a partir de diversas constatações. Uma das abordagens possível é aquela que aponta o Brasil como o país que lidera as taxas de homicídio contra transexuais⁴⁴ (ANTRA, 2018), bem como de violência em face de gays e lésbicas em razão de suas orientações sexuais⁴⁵.

Além disso, as restrições no gozo de alguns direitos civis evidenciam, da mesma forma, a vulnerabilidade desse grupo na sociedade. Uma situação exemplificativa desse quadro de restrições de direitos é a diferenciação que se tem entre casamentos heterossexuais e homossexuais, na medida em que o casamento entre pessoas do mesmo gênero não conta com qualquer previsão legal, sendo regulado, a título precário, por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, após decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 2011 equiparando as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres.

⁴⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>.

⁴⁵ MOTT, Luiz (coord). População LGBT morta no Brasil: relatório GGB 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia>

Portanto, mesmo após o transcurso de doze anos desde a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade, não há qualquer previsão no Código Civil, ou em qualquer outra legislação, que regulamente o casamento homoafetivo.

No âmbito da DNDH encontra-se demanda relativa à necessidade de adequação dos formulários de CPF⁴⁶, procurando-se a composição extrajudicial do objeto que já é tratado em Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal do Paraná⁴⁷. Nesse sentido, cabe esclarecer que, desde 2010, as certidões de nascimento no Brasil passaram por uma mudança significativa com a adoção do campo de filiação, em substituição aos campos de mãe e pai, conforme estabelecido pelo Decreto nº 7.231/2010. Essa alteração foi implementada visando reconhecer e incluir as diversas formas de constituição familiar no âmbito da igualdade e respeito à diversidade, preconizando direitos e reconhecimento a todas as famílias, independentemente de sua composição.

Já o Cadastro de Pessoa Física não sofreu qualquer atualização diante de novas realidades de famílias encontradas na sociedade brasileira. Ao cadastrar pessoas no sistema, a Receita Federal registra apenas o nome da "mãe", o que desconsidera diversos arranjos familiares, especialmente os relacionados às famílias homoafetivas. Além do que, da mesma forma, em famílias com dois pais, resulta na ausência dos genitores ou na designação imprecisa de um deles como mãe, desrespeitando a identidade de gênero e discriminando a criança filiada.

Assim, é atuação prioritária da DNDH, dentre outras atuações:

⁴⁶ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.007261/2023-30 que trata sobre a situação dos direitos de famílias homotransafetivas.

⁴⁷ A questão é também tratada na APDF 899 no âmbito do STF.

1. A promoção de adequação dos protocolos, normas e formulários dos poderes públicos, considerando as diversidades de famílias e identidades

Incidências: Advocacy no Poder Executivo; incidência judicial.

2. Acompanhamento dos Projetos de Lei que Garantam a Usufruição de Direitos Básicos às pessoas LGBTQIA+

Incidências: Advocacy no Poder Executivo e Legislativo; articulação com entidades da sociedade civil; incidência internacional; educação em direitos.

Direito Das Mulheres

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, estabeleceu formalmente o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma séria violação dos direitos humanos. A partir desse marco histórico, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm se unido para trabalhar incansavelmente na eliminação dessa forma de violência, que também é considerada um grave problema de saúde pública.

O Brasil, apesar de signatário de tratados internacionais voltados à redução e ao combate da violência de gênero, não prioriza medidas institucionais e políticas para enfrentar esse desafio complexo e garantir a proteção dos direitos das mulheres em todas as esferas da sociedade. A afirmativa é corroborada pelos crescentes números de

violência em face das mulheres. A pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estimou que cerca de 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimizadas em 2022.

Não há dúvida de que o tratamento jurídico interno conferido às mulheres na sociedade brasileira sofreu intensas mudanças nas últimas décadas, uma vez que as normas que estipulavam ou legitimavam um regime de discriminação negativa deixaram de vigorar paulatinamente, em virtude de gradativas alterações legislativas⁴⁸. O *status* jurídico da mulher evoluiu da condição de relativamente incapaz - como era o caso da esposa que sofria limitações para prática autônoma de diversos atos da vida civil, inclusive uma profissão⁴⁹- para o *status* de cidadã formalmente em condição de igualdade com todos os demais, nos termos do estabeleceu expressamente a Constituição Federal de 1988.

Entretanto, essa modificação na condição jurídica das mulheres não impede a perpetuação de uma realidade de profunda opressão e subjugação desse grupo em todos os níveis e aspectos na sociedade brasileira atual⁵⁰, não apenas da violência física.

⁴⁸ O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) operou algumas mudanças no Código Civil de 1916, eliminando a incapacidade relativa da mulher casada e tornando a mulher colaboradora do homem no exercício da chefia da família.

⁴⁹ O artigo 6º, inciso II do Código de 1916 previa em sua redação original que “são incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. Já o artigo 242 do Código Civil de 1916 dispunha em sua redação original que a mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251), dentre outras condutas, litigar em juízo civil ou comercial e exercer profissão.

⁵⁰ A pesquisa “Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil” realizada pelo IBGE a partir do banco de dados de pesquisas nacionais, demonstrou que, no Brasil, em 2016, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos cerca de 73% a mais de horas do que os homens (18,1 horas contra 10,5 horas). Em relação aos rendimentos médios do trabalho, as mulheres seguem recebendo cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem. O indicador “proporção de ocupados em trabalho por tempo parcial, por sexo” (CMIG 14), mostra um percentual mais elevado de mulheres que trabalha em período parcial, de até 30 horas, quando comparado com os homens. Neste recorte, os dados de 2016 evidenciam que são as mulheres pretas ou pardas as que mais exerceram ocupação por tempo parcial, alcançando 31,3% do total, enquanto 25,0% das mulheres brancas se ocuparam desta forma, em 2016. Além disso, apesar da existência de um sistema de cotas, em 20/12/2017, o

No contexto da saúde pública das mulheres, a expressão “violência obstétrica ou obstétrica” é utilizada para descrever e agrupar diversas formas de violência (e danos) durante o cuidado obstétrico profissional. Pode incluir os maus tratos físicos, psicológicos, e verbais, assim como procedimentos desnecessários e danosos, abrangendo, ainda, a ausência de acompanhante, restrição de leite ao recém-nascido após parto, prática de cesarianas sem indicação clínica.

No Brasil, a ausência de previsão legal específica contribui para que os relatos de experiências de violência obstétrica sejam inseridos em um espectro de negligência institucional. O sistema jurídico vigente não possui qualquer tipo de enquadramento que preveja a situação de violência obstétrica, seja cível, criminal ou em instrumentos legislativos relacionados aos direitos das mulheres e direitos humanos em geral.

O Projeto de Lei nº 7633/2014 , ao descrever condutas que se caracterizam por violência obstétrica, prevê que todos os casos de violência obstétrica praticados pelos profissionais da equipe de saúde serão relatados à ouvidoria dos serviços de saúde e às Comissões de Monitoramento dos Índices de Cesarianas e de Boas Práticas Obstétricas - CMICBPO, e constituem infração à legislação sanitária federal, implicando obrigatoriamente na aplicação das penalidades previstas nesta Lei ao estabelecimento de saúde. Tal proposta legislativa dispõe de forma ampla sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências.

percentual de cadeiras ocupadas por mulheres em exercício no Congresso Nacional era de 11,3%. No Senado Federal, composto por eleições majoritárias, 16,0% dos senadores eram mulheres e, na Câmara dos Deputados, composta por eleições proporcionais, apenas 10,5% dos deputados federais eram mulheres. Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>.

No âmbito da DNDH, no que diz respeito aos direitos das mulheres, aportam, por exemplo, demandas relativas a direitos sexuais e reprodutivos⁵¹; denúncias de assédio moral e sexual em ambiente institucional⁵², pedidos de contribuições para a elaboração de documentos internacionais que parametrize políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das mulheres.

É prioridade da DNDH, no biênio 2023/2025, em relação aos direitos humanos das mulheres:

1. Atuação para a regulamentação do marco de direitos da mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério.

Incidências: Advocacy no Poder Executivo e Legislativo; articulação com entidades da sociedade civil; incidência internacional.

2. Atuações de prevenção e combate à cultura de assédio e violência sexual contra as mulheres.

Incidências: Educação em direitos; articulação com entidades da sociedade civil; incidência internacional; incidência judicial.

⁵¹ É o caso do SEI nº08038.005890/2023-25, que trata de ações normativas e divulgação referentes à entrada em vigência da Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas no âmbito do planejamento familiar. O SEI 08038.007570/2023-18 trata de encaminhamentos advindos da oficina sobre direitos性uais e reprodutivos com as mulheres da Ocupação Marighella, no Estado de Santa Catarina.

⁵² Trata-se de atuação registrada em SEI sigiloso, em conjunto com Defensora Regional de Direitos Humanos.

Pessoa em Situação De Rua

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu que todo ser humano tem direito à habitação, item imprescindível para assegurar o padrão de vida mínimo de bem-estar social (art. 25, Declaração Universal dos Direitos Humanos).

O Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II)⁵³ prevê a responsabilidade dos Governos de todos os países e demais setores da sociedade, incluindo a de autoridades locais, em assegurar o direito à moradia por meio de medidas práticas que proporcionem a segurança legal de posse e igualdade de acesso à terra para todos – inclusive para as pessoas que vivem na pobreza, bem como sua responsabilidade na promoção de políticas destinadas à habitação, tornando a moradia acessível para aqueles que não conseguem garantir-la por seus próprios meios, através da provisão de subsídios, aluguel e outras formas de assistência habitacional a pessoas vivendo na pobreza.

No ano de 2015 a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que visam orientar os esforços globais para que se alcance o crescimento responsável e equilibrado até o ano de 2030, tendo definido na ODS 11 a temática das “Cidades e Comunidades Sustentáveis”, que estabelece em sua meta 11.1: até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar favelas.

No âmbito da DNDH, recentemente foi enviada Recomendação ao Governo Federal⁵⁴ (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania,

⁵³ UN. *Report of the United Nations Conference on Human Settlements (Habitat II)*. Istanbul, Turkey. June 1996. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G96/025/00/PDF/G9602500.pdf?OpenElement>.

⁵⁴ Recomendação presente no SEI nº 08038.008012/2023-61.

Ministério da Fazenda, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministério do Planejamento e Orçamento), para a implementação da política pública denominada MORADIA PRIMEIRO⁵⁵ como forma de buscar a efetiva superação da situação de rua, mediante atuação articulada e intersetorial entre os ministérios responsáveis e com reserva de recursos orçamentários suficientes para que essa política possa ser realidade para todos os estados da federação.

Além disso, foi expedida também recomendação ao Presidente da Confederação Nacional de Municípios para tratar do plano de ação para execução das verbas federais destinados a mitigar os efeitos da Pandemia de Covid-19 em conta municipal, priorizando-se demandas específicas de públicos hipervulneráveis, como população em situação de rua, população indígena e quilombola, nos termos da Portaria nº 884/2023, do Ministério de Desenvolvimento Social⁵⁶.

Recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão liminar, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os municípios passem a observar, imediatamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. A decisão liminar, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976.

Atenta à excepcional condição de vulnerabilidade da população em situação de rua, cujas necessidades transcendem a questão da moradia, a Defensoria Nacional de Direitos Humanos elenca como prioridade para o biênio de 2023/2025:

⁵⁵ O projeto Moradia Primeiro, baseado no modelo *Housing First*, parte do princípio do acesso imediato de uma pessoa em situação crônica de rua (mais de cinco anos na rua, uso abusivo de álcool e outras drogas e com transtorno mental) a uma moradia segura, individual, dispersa no território do município e integrada à comunidade.

⁵⁶ Recomendação presente SEI nº 08038.005195/2022-82.

1. Ações para a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, nos termos do determinado pelo STF na ADPF 976.

Incidências: Advocacy com o Executivo; articulação com entidades da sociedade civil; atuação judicial; atuação internacional.

Catadoras e Catadores

No que diz respeito às pessoas que trabalham com materiais recicláveis e reutilizáveis, é necessário advogar pela inclusão social e a independência econômica desses trabalhadores no sistema de coleta seletiva.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/10 é norma geral e constitui no ordenamento patamar mínimo que deve ser concretizado pelos entes federativos, no tocante da gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Pode ser definida como um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, além de definir responsabilidades do Poder Público e dos geradores, incluindo o setor privado e os consumidores.

A DPU conta com um grupo de trabalho sobre a temática. O GT acompanha de perto o processo de encerramento dos lixões, assegurando que medidas de inclusão social sejam aplicadas para beneficiar as catadoras e catadores. O grupo também presta suporte à

Defensoria Pública-Geral da União na implementação da coleta seletiva solidária.

Atenta à condição de vulnerabilidade das catadoras e catadores, a Defensoria Nacional de Direitos Humanos elenca como prioridade para o biênio de 2023/2025:

1. Colaboração na formulação de políticas públicas que incentivem a organização desses trabalhadores por meio de cooperativas ou associações.

Incidências: Advocacy com o Executivo; articulação com entidades da sociedade civil; atuação judicial.

Trabalhadores (as) em Situação de Escravidão Contemporânea

A legislação brasileira prevê no artigo 149 do Código Penal os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo, que são a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador.

Na seara internacional, o Brasil ratificou vários tratados relacionados ao tema, assumindo assim um compromisso global de combater o trabalho escravo.

Ao tornar-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o Brasil assumiu os compromissos humanitários de que:

- i) Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas; e
- ii) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Ademais, com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) também foi reforçado o compromisso brasileiro de que “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

O Estado Brasileiro também se comprometeu a adotar medidas eficazes e a erradicar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório ao assinar as convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que devem estar presentes para que seja configurada situação de escravidão a sujeição do indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, por meio do qual se exerce poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.

A Corte IDH responsabilizou o Brasil pela existência de uma discriminação estrutural histórica no país que permite a reprodução e perpetuação da escravidão de pessoas impossibilitadas de obterem condições básicas de desenvolvimento humano mediante trabalho digno e remunerado, reconhecendo que a inserção de parcela da população em níveis profundos de pobreza é um fato determinante para o aliciamento a condições de trabalho análogos à escravidão.

Portanto, é prioridade da DNDH para o biênio 2023/2025:

1. A participação e fomento de políticas públicas que contribua para avanços em relação à erradicação do trabalho escravo no país, sendo prioritária atuações que promovam políticas interseccionais com diferentes esferas de proteção, permitindo a implementação de ações preventivas e não apenas reparatórias

Incidências: Advocacy com o Executivo; atuação judicial; articulação com entidades da sociedade civil; atuação internacional.

Assistência Social e Questões Previdenciárias

As questões previdenciárias e assistenciais são afetas a toda a população, sendo que uma atuação estratégica em direitos humanos deve priorizar ações que promovam o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais aos grupos sociais que historicamente enfrentam dificuldades para a usufruição de tais bens sociais.

Assim, idosos e pessoas de baixa renda, pessoas com deficiência, mulheres, população LGBTQIA+, migrantes, indígenas e população prisional devem ser o foco de atuação em uma atuação estratégica na temática previdenciária/assistencial.

Atualmente, a título exemplificativo, aportam na DNDH demandas relativas à fila da perícia⁵⁷, questões relativas ao cômputo de contribuições previdenciárias de imigrantes que vivem no Brasil⁵⁸; a exigência de documento com foto para menores de 16 anos que solicitam o Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) e necessitam

⁵⁷ Situação dos direitos de famílias homotransafetivas 08038.006572/2023-81

⁵⁸ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.003529/2023-64, que trata de demandas da comunidade cubana - articulação institucional sobre eventual tratado internacional versando sobre questões previdenciárias.

passar por perícia médica⁵⁹; cálculo do auxílio-reclusão praticada pelo INSS⁶⁰; migração de dados do CNIS para protegidos pelo PROVITA⁶¹.

A respeito da questão da fila das perícias, conforme amplamente divulgado pela mídia⁶², ao presente momento, mais de um milhão de pedidos de benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) aguarda agendamento de perícia médica. Há casos em que segurados aguardam há mais de um ano pelo procedimento.

Recentemente, em 18/07/2023, foi publicada a Medida Provisória 1.181 que, dentre outros temas, prevê a criação do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), em seu artigo 11 e seguintes.

A edição da MP 1.181 atende aos pleitos levados pela DPU ao Comitê Executivo de Acompanhamento do RE .171.152/SC e ao Grupo de Trabalho Interinstitucional, havendo diversas atuações⁶³ do sistema DN-DRDH na pauta.

Assim, é prioridade de atuação da DNDH para o biênio 2023/2025 no presente eixo temático:

⁵⁹ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.006903/2023-83 que trata da exigência de documento com foto para menores de 16 anos que solicitam o Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) e necessitam passar por perícia médica.

⁶⁰ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.005982/2022-24, que trata de medida coletiva contra a ilegalidade no cálculo do auxílio-reclusão praticada pelo INSS.

⁶¹ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08185.000081/2021-71, que trata sobre a migração de dados do CNIS para protegidos pelo PROVITA.

⁶² Disponível em: [https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/08/mais-de-17-milhao-de-brasileiros-estao-em-alguma-fila-do-inss-aguardando-a-obtencao-de-beneficos.ghtml](https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/08/mais-de-17-milhao-de-brasileiros-estao-em-alguma-fila-do-inss-aguardando-a-obtencao-de-beneficios.ghtml). Acesso em 03/08/2023.

⁶³ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.006572/2023-81 que trata de providências relativas à redução do tempo de espera da fila de perícias do INSS no ano de 2023, oriunda de atuação iniciada pelo DRDH do Mato Grosso.

1. Implementação das políticas previstas na MP 1.181/2023, para fins de redução da fila da perícia

Incidências: Interlocução nos espaços interinstitucionais do GTI previdenciário e do Comitê do Acordo no RE 171.152/SC; incidência judicial.

2. Ações voltadas ao aprimoramento do cálculo para fins de concessão do auxílio-reclusão pelo INSS

Incidências: Interlocução nos espaços interinstitucionais do GTI previdenciário; incidência judicial.

3. Promoção de políticas para a concessão de benefícios previdenciários diante das particularidades vivenciadas por grupos sociais específicos como indígenas e migrantes

Incidências: Interlocução nos espaços interinstitucionais do GTI previdenciário; incidência judicial.

Acesso à Saúde

Conforme nota técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho Saúde da DPU⁶⁴, o Brasil não possui uma Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras consolidada em lei. A única regulamentação existente é a Portaria GM/MS n. 199/2014, que institui

⁶⁴ Nota técnica no processo SEI nº 08038.003717/2023-92 sob o número de documento 6171386.

a política em nível nacional, estabelece as diretrizes e institui os incentivos financeiros de custeio.

Tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 56, de 2016, que institui a Política Nacional para Doenças Raras no Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo proporcionar o acesso aos serviços e aos cuidados adequados aos pacientes diagnosticados com alguma forma de doença rara e, quando for o caso, o acesso aos tratamentos disponíveis no mercado, inclusive por meio de mecanismos diferenciados para o registro sanitário e a incorporação de medicamentos órfãos, no SUS.

A proposta de lei contempla a criação da Rede Nacional de Cuidados; a regulamentação da disponibilização e da análise prioritária de medicamentos órfãos destinados ao tratamento de doenças raras, a regulação dos preços e a incorporação dos medicamentos; e a criação do Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras no âmbito do Ministério da Saúde. O Projeto foi aprovado no Senado Federal, porém, até o momento, encontra-se na Câmara dos Deputados aguardando a discussão nas Comissões internas.

Para além do SEI que trata da implementação de uma Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras⁶⁵, tramitam na DNDH demandas acerca da inclusão de medicamentos para o tratamento de doenças raras e outros ainda não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde⁶⁶, como Epinefrina autoinjetável, Trikafta e Cipionato de Testosterona.

⁶⁵ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.003717/2023-92, o qual trata de Política Nacional para Doenças Raras.

⁶⁶ Processo SEI nº 08038.011869/2022-88 que trata da disponibilização de Epinefrina autoinjetável.

Processo SEI nº 08038.004031/2023-19 que trata da disponibilização do medicamento TRIKAFTA em pacientes com Fibrose Cística.

Processo SEI nº 08038.003196/2023-73 que trata Inclusão do Cipionato de Testosterona no RENAME.

A partir das demandas que atualmente aportam no âmbito da DNDH, é prioridade para o exercício de 2023/2025:

1. Ações para aprovação da Política Nacional para Doenças Raras no Sistema Único de Saúde

Incidências: advocacy junto ao FONAJUS do CNJ; incidência judicial; articulação com entidades da sociedade civil; advocacy no Legislativo.

Migrações, Apátridia e Refúgio

De início, cabe registrar que o Brasil assumiu compromisso internacional na proteção de refugiados desde 1958, quando ratificou e recepcionou a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. Além disso, o país é membro do Conselho Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados/ACNUR desde 1958, bem como possui, desde 1977, representação deste órgão em território nacional.

A Lei de Migração nº 13.445/2017 consolida o princípio do *non refoulement*, privilegiando a acolhida humanitária em território nacional, vejamos:

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

O princípio do *Non-Refoulement* (não devolução), previsto no artigo 33 da Convenção de Genebra que dispõe sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, proíbe o Estado de acolhida de adotar medidas de saída compulsória que encaminhe o refugiado a território onde sofra ou possa sofrer ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais em virtude de perseguição, tortura, penas cruéis, desumanas, degradantes, incluindo a proibição de repulsa contra o solicitante de refúgio que intenta permanecer sob a sua jurisdição, pelo qual se obrigam os Estados signatários.

Durante o período de 2011 a 2019, o Brasil experimentou um intenso fluxo migratório, com mais de 1 milhão de imigrantes, de acordo com dados⁶⁷ de 2020 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra).

Em 2022, após o governo brasileiro emitir uma portaria que permite a concessão de visto temporário a afegãos para fins de acolhida humanitária, o Brasil tornou-se um dos principais destinos para essas pessoas. Como resultado, muitos imigrantes permanecem

⁶⁷ Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em 03/08/2023.

acampados no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, aguardando por abrigos e assistência.

A DNDH integra o Comitê Temático Pacaraima da DPU, visando à defesa dos direitos das pessoas e grupos vulneráveis migrantes e refugiados no contexto do fluxo migratório venezuelano e que são recepcionados pela missão Pacaraima, no Estado de Roraima. Além de identificar e sanar problemas enfrentados pela população migrante, o papel da DPU na missão Pacaraima tem por objetivo atender crianças e adolescentes desacompanhados, indocumentados e separados, além de auxiliar o fluxo de atendimento diário da DPU na base da Operação Acolhida.

Além de atuações em Pacaraima⁶⁸, aportam na DNDH demandas relativas à reunificação familiar de nacionais haitianos e apátridas⁶⁹; situação dos afegãos em solo brasileiro⁷⁰ e dificuldades nos fluxos concessão de vistos humanitários pelo governo brasileiro aos afegãos⁷¹.

Para o biênio 2023/2025 são atuações prioritárias da DNDH no eixo temático migrações:

⁶⁸ O SEI 08038.004596/2023-04 trata de missão específica da DNDH no Estado de Roraima em agenda conjunta com a DRDH do Estado para incidências na operação acolhida; em ocupações espontâneas de venezuelanos; em abrigos de refugiados e para tratar de questões afetas às pessoas em situação de rua na cidade de Boa Vista.

⁶⁹ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.008458/2023-96 que aproximação institucional e discussão de ações com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para facilitar a reunificação familiar de nacionais haitianos e apátrida

⁷⁰ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.007874/2023-77, que trata de atendimento a nacionais do Afeganistão no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

⁷¹ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.020181/2021-16, que trata de emissão de vistos de acolhida humanitária para nacionais do Afeganistão nas Embaixadas brasileiras em Islamabad (Paquistão) e Teerã (Irã).

1. Atuação em favor dos cidadãos afegãos no Brasil

Incidências: Advocacy no Poder Executivo; articulação com entidades da sociedade civil; incidência internacional.

2. Atuação para a reunificação familiar de nacionais haitianos e apátridas

Incidências: Advocacy no Poder Executivo; articulação com entidades da sociedade civil; incidência internacional.

3. Atuações em favor dos cidadãos venezuelanos no Brasil

Incidências: ações junto à operação acolhida no Estado de Roraima; advocacy no Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Moradia e Conflitos Fundiários

A constituição do Brasil é uma história de concentração fundiária, com raízes sociais, políticas e econômicas⁷². Essa desigualdade no acesso à terra para fins de produção, moradia e sustento da população resulta em diversos conflitos, muitas vezes violentos, e que desrespeitam os direitos daqueles que lutam por uma vida digna.

⁷² Dados apontam que 25% de toda a terra agrícola do Brasil é ocupada pelos 15.686 maiores imóveis do país (0,3% do total de imóveis). Para alcançar os outros 25% da área total é necessário somar as áreas dos 3.847.937 menores (77% do total de imóveis. Disponível em <https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/>. Acesso em 04/08/2023.

Existem grandes desafios no que diz respeito ao cumprimento da função social da propriedade, uma obrigação estabelecida na Constituição Federal Brasileira de 1988⁷³.

No âmbito judicial, o STF determinou, no âmbito da decisão proferida na ADPF 828, a constituição pelos Tribunais de Comissões de Conflito Fundiário para diálogo e conciliação prévios a ordens de reintegração de posse coletivas.

O CNJ, por sua vez, publicou a Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, que regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias.

⁷³ CRFB/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)III - função social da propriedade;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)

2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."

Em curso na DNDH há procedimento instaurado⁷⁴ para acompanhar a constituição de Comissões de Conflito Fundiário em todos os TRFs, para diálogo e conciliação prévios a ordens de reintegração de posse coletivas, conforme decisão do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 828. Além disso, há procedimentos instaurados para acompanhamento de regularização de ocupações⁷⁵; ações em relação a violência advinda de conflitos fundiários⁷⁶; atuações em relação a anulações de contratos de alienação de terras públicas (CATPS)⁷⁷.

Assim, diante das demandas atualmente existentes, são prioridades da DNDH no biênio 2023/2025:

1. Acompanhamento da criação e efetiva implementação das Comissões de Conflito Fundiário nos TRFs e a efetiva participação da DPU em tais espaços

Incidências: Interlocução com o GT Moradia da DPU; TRFs e CNJ.

2. Ações Voltadas à Regularização de Assentamentos

Incidências: advocacy no Poder Executivo Federal, sobretudo INCRA; atuação judicial.

⁷⁴ Processo SEI nº 08038.016194/2022-63, o qual trata da ADPF 828 e da criação de Comissão de Conflito Fundiário para diálogo e conciliação prévios a ordens de reintegrações de posse.

⁷⁵ A título de exemplos podem ser citados os SEIs 08038.003794/2023-42 e 08038.008818/2023-50.

⁷⁶ A título de exemplo podem ser citados os SEIs 08038.011359/2022-19; 08038.011362/2022-24 e 08038.011362/2022-24.

⁷⁷ A título de exemplo pode ser citado o SEI 08171.000118/2023-82.

3. Ações Voltadas à Demarcação de Terra Indígenas e Titulação de Terras Quilombolas

Incidências: *advocay* no Poder Executivo Federal, sobretudo INCRA; atuação judicial.

Combate à Tortura e à Violência Institucional

Conforme consta do Informe Defensorial sobre Tortura e Violência Institucional com Enfoque no Sistema Prisional⁷⁸, a violência institucional e tortura são práticas antigas do Estado Brasileiro. As referências históricas sempre têm muito a nos ensinar sobre as atrocidades praticadas, seja nos tempos da colonização contra a população indígena e a população negra seja sobre as práticas abomináveis ocorridas durante as ditaduras vivenciadas pelo país no Século XX.

A Constituição de 1988 passou considerar a tortura como crime inafiançável e insusceptível de graça ou anistia, reconhecendo como fundamental o direito a não ser torturado.

O Decreto 98.386/97 promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, reforçando a necessidade de atuação do Estado brasileiro na temática. Já por meio do Decreto nº 40, de 15 fevereiro de 1991, o Estado brasileiro ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Não se ignora que a cor da pele de uma pessoa pode aumentar exponencialmente a chance de sofrer violência institucional, o que

⁷⁸ Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/08/Informe_Defensorial_sobre_tortura_e_violencia_institucional.pdf.

inclui atos de tortura e mortes praticadas por agentes do Estado. Portanto, uma atuação estratégica em direitos humanos para coibição da tortura e violência institucional, sobretudo a policial, deve levar em consideração o entrecruzamento de ações voltadas à promoção de igualdade racial entre os indivíduos.

Aportam na DNDH alguns procedimentos relativos à violação dos direitos de pessoas encarceradas⁷⁹, além de missão de direitos humanos para a verificação *in loco* de relatos de torturas e violações graves de direitos⁸⁰ e atuações relativas à violência policial⁸¹.

Assim, é prioridade da DNDH no biênio 2023/2025:

1. Participação em missões interinstitucionais de Direitos Humanos para coibição de quadros de tortura e violência policial

Incidências: articulação com entidades da sociedade civil; articulação com órgãos e instituições estatais.

2. Ações que visam a implementação pelo Brasil dos compromissos assumidos internacionalmente contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

⁷⁹ São exemplos de tais demandas o SEI 08038.017383/2022-53, que trata da privação dos direitos ao banho de sol em Penitenciária Federal, além do SEI 08166.000093/2021-24, que trata do direito de visita.

⁸⁰ É o caso do SEI 08038.003320/2023-09, que tratou de missão *in loco* no Estado do Rio Grande do Norte.

⁸¹ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.008861/2023-15, o qual trata de Interlocução para realização de missão *in loco* - chacina no Guarujá.

Incidências: atuação internacional; articulação com entidades da sociedade civil; *advocacy* junto ao Poder Executivo.

Anistia Política

O período da Ditadura Militar no Brasil marcou a história e a memória do país negativamente, de modo a ser caracterizada como os “anos de chumbo”, época de desmandos, censura, torturas, cerceamento das liberdades e direitos, bem como desinformação generalizada.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559/2002, é órgão de assessoramento direto e imediato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, tendo por finalidade específica analisar os requerimentos de anistia que tenham comprovação inequívoca dos fatos relativos à perseguição sofrida, de caráter exclusivamente política, bem como emitir parecer opinativo sobre os requerimentos de anistia, no sentido de assessorar o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Não há dúvida de que a anistia política aplicada no Brasil deve ser vinculada à memória e, consequentemente, à possibilidade de responsabilização dos violadores de direitos humanos.

No âmbito da DNDH há procedimento⁸² instaurado para tratar de caso em que a decisão da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos foi no sentido de indeferir um pedido de reconhecimento da condição de anistiado a um preso político, apesar do parecer favorável da Comissão de Anistia.

⁸² A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.007750/2023-91, o qual trata de Anistia política junto ao Ministério de Direitos Humanos a partir do procedimento recebido pelo PAJ nº 2013/035-03145.

Conforme recentemente divulgado⁸³, há planejamento da Comissão de Anistia de revisar mais de 4 mil pedidos negados durante o Governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro, a partir da compreensão de que “houve uma estratégia deliberada e sistemática para negar requerimentos em massa e tentar encerrar os trabalhos da comissão”, faz-se necessário a inclusão do presente caso aos demais a serem revisados.

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do atual governo brasileiro tem, de fato, sinalizado a sua preocupação com o direito à memória e à verdade, ambos instrumentos próprios da Justiça de Transição. A restruturação da Comissão de Anistia foi um dos primeiros atos do Ministério dos Direitos Humanos, através da edição do Decreto 11.341/2023.

O requerimento coletivo é uma novidade trazida pelo Regimento Interno da Comissão de Anistia (Portaria n. 177, de 22 de março de 2023), cuja finalidade é viabilizar reparações simbólicas para movimentos sociais que, de alguma forma, tiveram os seus direitos humanos violados pelo regime da ditadura civil-militar que se instaurou no Brasil no ano de 1964. Assim dispõe o art. 16 do Regimento Interno:

Art. 16 O requerimento de anistia política poderá ser coletivo, por meio de associações, entidades da sociedade civil e sindicatos representantes de trabalhadores, estudantes, camponeses, povos indígenas, população LGBTQIA+, comunidades quilombolas e outros segmentos, grupos ou movimentos sociais que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente

⁸³ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/comissao-de-anistia-planeja-revisar-mais-de-4-mil-pedidos-negados>. Acesso em 04/08/2023.

política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, conforme disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.559, de 2002.

O requerimento coletivo não contempla reparações financeiras, mas viabiliza, também, a possibilidade de o Conselho expedir recomendações para outros órgãos públicos (art. 16, § 2º). Assim, a reparação simbólica ganha considerável densidade normativa.

Considerando que a DNDH compõe no âmbito da DPU o Observatório Nacional sobre o Direito à Memória e à Verdade, e sobre a Justiça de Transição⁸⁴, é prioridade para o biênio de 2023/2025:

1. Atuação nos casos em que a decisão do governo federal de indeferimento do reconhecimento da condição de anistiado contraria parecer favorável da Comissão de Anistia.

Incidências: Advocacy no Poder Executivo, atuação judicial.

2. Atuação em requerimentos coletivos de anistia política em favor de grupos ou movimentos sociais que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção

⁸⁴ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.003256/2023-58, o qual trata de Composição do Observatório Nacional sobre o Direito à Memória, à Verdade e à Justiça de Transição.

Incidências: Advocacy no Poder Executivo, atuação judicial.**Proteção dos Defensores de Direitos Humanos**

O Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), criado através do Decreto nº 9.937⁸⁵, de 24 de julho de 2019, com alterações promovidas pelo Decreto nº 10.815, de 27 de setembro de 2021, e regulamentado pela Portaria nº 507⁸⁶, de 21 de fevereiro de 2022, tem como missão coordenar a implementação de medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Os requisitos para inclusão de casos no programa são: ser defensor/a de direitos humanos, estar em situação de risco e ameaça, e demonstrar um nexo de causalidade entre a ameaça sofrida e a defesa de direitos humanos realizada.

A atuação do PPDDH é abrangente, alcançando todo o território nacional, e tem como embasamento a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), aprovada pelo Decreto nº 6.044⁸⁷, de 12 de fevereiro de 2007. Essa política estabelece princípios e diretrizes para a proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que esteja envolvido na promoção, proteção e defesa dos Direitos

⁸⁵ Decreto nº 9.937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10815.htm. Acesso em 04/08/2023.

⁸⁶ Portaria. Disponível <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em 04/08/2023.

⁸⁷ Decreto nº 6.044 de 12 de fev. 2007. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm. Acesso em 04/08/2023.

Humanos, e que, em virtude de suas atividades, encontre-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

Diante das estatísticas de letalidade dos defensores de direitos humanos no Brasil e diante da condenação internacional do Brasil no Caso Sales Pimenta¹⁶ (Corte IDH)⁸⁸, há necessidade imperiosa do fortalecimento do Programa e a adoção de uma lei, considerando que o marco normativo é precário sendo regulado através de Decreto.

No âmbito da DNDH vem sendo estabelecida uma proximidade com o Coordenação Nacional do Programa de forma a subsidiar fluxos de comunicação mais aperfeiçoados⁸⁹, sobretudo em relação às demandas identificadas pelos Defensores Regionais de Direitos Humanos de cada Estado e DF.

São prioridades da DNDH para o biênio 2023/2025:

1. Contribuições para a elaboração do Plano Nacional de Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos

Incidências: Advocacy no Executivo e Legislativo; articulação com entidades da sociedade civil.

2. Contribuição para a criação de protocolo integrado de investigação sobre crimes contra Defensores (as) de Direitos Humanos

⁸⁸ Há também a sentença proferida na ação civil pública no Rio Grande do Sul (ajuizada pelo MPF, tendo a DPU como terceira interessada) - TRF da 4a Região - Autos n. 5005594-05.2017.4.04.7100, que determina a elaboração de um Plano Nacional de Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, com a constituição de um grupo de trabalho especializado.

⁸⁹ Tal agenda vem sendo registrada no SEI nº08038.008266/2023-80.

Incidências: Advocacy no Executivo; articulação com entidades da sociedade civil.

Empresas e Direitos Humanos

A respeito dos impactos causados por grandes empresas em Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, importante esclarecer que o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, se obrigando a resguardar os direitos fundamentais e interesses desses povos. Atualmente a Convenção está em vigência no Brasil pelo Decreto 10.088/2019

É de importância destacar que o artigo 6º da Convenção estipula que, ao aplicá-la, os governos deverão realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, mediante procedimentos adequados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de impactá-los.

Em complemento, o artigo 15 estipula que “em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades”.

Essa consulta consiste na obrigação de perguntar aos povos indígenas e comunidades tradicionais, de forma culturalmente situada, prévia, transparente e livre de pressões, sua posição sobre decisões administrativas capazes de afetar seu modo de vida tradicional e direitos, diálogo esse que deve ter efetivo poder de influência na tomada de decisão, gerando efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o acordado nas decisões a serem tomadas.

Isto é, à luz do ordenamento jurídico vigente, a consulta deve ser anterior à tomada de decisão ou medida (legislativa ou administrativa), de forma que não se destine a legitimar decisões ou providências já tomadas pelo Estado ou terceiros, mas sim a fazer com que as comunidades afetadas participem efetivamente do processo decisório e do monitoramento das políticas públicas e/ou empreendimentos pretendidos e seus impactos sobre as referidas populações².

E, conforme reiterado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a consulta prévia é uma obrigação intransferível do Estado, não sendo passível de delegação a particulares, nos termos do artigo 6º caput da Convenção n.º 169.

Contudo, a concessão de licenças ambientais por órgãos do governo federal para o funcionamento de grandes empreendimentos que implicam em exploração de riquezas naturais, como hidrelétricas e mineradoras, nem sempre observa a necessidade da consulta prévia, livre e informada em relação aos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente atingidas pelos empreendimentos.

É o que demonstra a recente experiência com os grandes empreendimentos de Belo Monte⁹⁰ e Belo Sun. Ao não ter sido elaborado um licenciamento ambiental pautado na consulta prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais da região, a construção de Belo Monte violou diversos direitos humanos, dado que as obras resultaram em mudanças ambientais, como represamento de água e alteração do curso natural do rio. Os impactos geraram importantes reflexos na reprodução física e cultural do modo de viver desses povos uma vez que sua sobrevivência e hábitos alimentares estão intrinsecamente ligados à vida fluvial.

Portanto, no âmbito da DNDH são prioritárias para o biênio de 2023/2025:

1. Atuação voltadas à garantia da consulta prévia, livre e informada em relação à instalação de empreendimentos que afetem a vida das comunidades regionais

Incidências: advocacy no Executivo e Legislativo; atuação judicial; atuação internacional.

2. Defesa do Meio Ambiente Sadio e Sustentável

Incidências: advocacy no Executivo e Legislativo; incidência internacional; atuação judicial; articulação com entidades da sociedade civil.

⁹⁰ A título de exemplo, é feito o acompanhamento do Processo SEI nº 08038.006564/2023-35, no qual são articuladas ações em favor da comunidade indígena Bere Xikrin.

VI. ATUAÇÕES PRIORITÁRIAS E ESTRATÉGICAS INTERNAS PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA DRDH

Para que os objetivos perseguidos nesse plano de ação possam ser efetivamente atingidos, é necessário, conforme salientado anteriormente, uma atuação articulada da Defensora Nacional de Direitos Humanos com os/as Defensores/as Regionais de Direitos Humanos presentes nas unidades da DPU de cada Estado e Distrito Federal.

A função especializada de Defensor/a Regional de Direitos Humanos (DRDHs) detém especial importância para as políticas de promoção de direitos humanos da Defensoria Pública da União, especialmente para seu tratamento na dimensão coletiva. Isso porque a atuação dos DRDHs ocorre por meio de busca ativa de violações de direitos humanos e a partir de interlocução com a sociedade civil, tratando-se, pois, de instrumento assaz relevante para a concretização da dignidade dos grupos vulneráveis, especialmente daqueles que por sua vulnerabilidade agravada sequer conseguem açãoar órgãos do Estado, como a própria Defensoria Pública da União.

Diante disso, é necessário que medidas administrativas sejam adotadas no âmbito da Defensoria Pública da União para implantar de forma efetiva e permanente Defensorias Regionais de Direitos Humanos de fato estruturadas em cada Estado e Distrito Federal, de modo que os assistidos de todos os entes federados sejam contemplados com a prestação de tão relevante serviço público⁹¹.

⁹¹ Nesse ponto, propostas já vêm sendo discutidas por meio do processo SEI nº 08038.004160/2022-26 e constam da Carta do V Encontro Nacional de Defensores e Defensoras Nacional e Regionais de Direitos Humanos da DPU (Documento SEI nº 5512872).

Portanto, algumas providências se fazem necessárias ao fortalecimento do sistema DN/DR, sendo que a Defensora Nacional de Direitos Humanos elenca algumas **medidas prioritárias** a serem perseguidas junto à Administração Superior no biênio de 2023/2025, **sem prejuízo de demais medidas estruturais necessárias aos objetivos de fortalecimento do sistema DN/DR:**

1

Atuação em conjunto com a Escola Superior da DPU para capacitação do sistema DRDH em mídia training; visual law; atuação estratégica em demandas de grande impacto; atuação estratégica no âmbito internacional;

2

Organização da Defensoria Nacional de Direitos Humanos em 04 (quatro) coordenações, seguindo a estrutura já prevista no Regimento Interno (composta pela secretaria geral; coordenação de atuação estratégica; coordenação de tutela coletiva e coordenação do sistema DR) a serem ocupadas e geridas por Defensores Regionais de Direitos Humanos;

3

Elaboração do informativo do sistema DRDH com periodicidade mensal, com informações regionalizadas sobre atuações dos DRDHS; ACPs ajuizadas e seus respectivos objetos; fases das ACPs propostas; além de dados que auxiliem a prevenção de trabalhos similares e a replicação de atuações exitosas;

4

Ampliação e sofisticação do recém-criado canal de consulta ao banco de dados da Coordenação de Tutela Coletiva da DNDH;

5

Participação na contratação de consultoria pela ACNUDH para a capacitação da equipe da DNDH para elaboração de informes e anuários de direitos humanos com linguagem comprehensível e acessível à sociedade civil;

6

Fluxos com as DRDHs e com SGAI para checagem de atuações concomitantes, objetivando a atuação estratégica e otimização dos trabalhos;

7

Provimento de assessoria de gabinete dos DRDHs através de 1 servidor efetivo e um assessor nível 4 ou dois assessores nível 4, onde não houver a disponibilidade de servidor, ou, não sendo possível, seja franqueado o uso compartilhado de servidor ou assessor de outras unidades;

8

Contratação de profissionais por diária para elaboração de trabalhos técnicos (tais como antropólogos, assistentes sociais e outros, mediante pagamento por diária, para a elaboração de estudos técnicos necessário à instrução de atuações coletivas.)

9

Sejam disponibilizadas 3 vagas de estágio, sendo facultado um estagiário de pós-graduação e 1 de graduação ou três de graduação , sem prejuízo da utilização da mão de obra dos/as estagiários/as do ofício de origem do/a DRDH.

10

Seja concluída, com prioridade, a licitação para contratação de veículo 4x4 para as missões dos DRDHs em localidades afastadas.

11

Aprimoramento do sistema de substituições dos Defensores Regionais de Direitos Humanos em casos de afastamento.

12

Criação da funcionalidade de banco de peças coletivas na intranet da DPU para consulta.

13

Criação de sistema informatizado para gerenciamento das informações das atuações em demandas coletivas ou aperfeiçoamento dos sistemas já existentes.

VII. CONCLUSÃO

Após o delineamento do que se entende por uma atuação estratégica em direitos humanos, as formas de incidência e prioridades dentro de cada eixo temático, é possível afirmar que o presente plano de ação é apenas um ponto de partida, indicando caminhos institucionais de atuação que possam efetivamente colaborar com transformações da realidade.

Portanto, ao longo dos próximos dois anos, as prioridades, assim como as formas de incidência, podem ser alteradas a depender das circunstâncias fáticas e desafios a serem enfrentados. Longe de uma amarra, o plano de ação é um projeto aberto aos influxos de novos tempos, novos arranjos e novas demandas identificadas na sociedade.

O que permanece inalterável é o compromisso da Defensoria Pública da União com a promoção e efetivação de direitos humanos, compromisso, esse, que é diuturnamente exercido através das diversas frentes de atuação da DPU, sendo a Defensoria Nacional de Direitos Humanos uma delas.

Não há dúvida, de que a implementação deste plano é gradual e depende de diversas conjunturas externas à DNDH, como as prioridades governamentais, decisões do Judiciário e atuações de outros atores institucionais. O presente plano presume, ainda, atuação coletiva, isto é, atuações conjuntas e coordenadas com os (as) Defensores (as) Regionais de Direitos Humanos, com as demais áreas da Defensoria Pública da União e com entidades da sociedade civil.

Por fim, o plano de ação, ao se constituir como um projeto institucional para promoção de transformações sociais, é um plano que visa também esperançar, verbo, esse, que na lição de Paulo Freire não deve ser compreendido como sinônimo de esperar, pelo contrário,

esperançar é construir, é levar adiante, é juntar-se com outros para fazer de outro modo.

Mais do que um diagnóstico, o presente plano é, sobretudo, uma convocação de um agir institucional coordenado e dialogado com a sociedade civil.

CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

Defensora Pública Federal

Defensora Nacional de Direitos Humanos - 2023/2025



CONTATO DNDH
gabinete.dndh@dpu.def.br
(61) 99246-2410